
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -
SESC**

PREGÃO SESC/DR/AP Nº 000014-25-PG

OBJETO: O objeto deste Pregão é selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesc/DR/AP, segundo os critérios estabelecidos neste instrumento convocatório e seus anexos, para o **REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS: PROTEÍNAS, EMBUTIDOS E LATICÍNIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SESC/DR/AP**, pelo período de 12 (doze) meses.

A **A. N. GOMES LTDA**, devidamente qualificada no pregão em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, conforme subscrito ao final, vem, com o devido respeito e acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão deste digno Pregoeiro que **CLASSIFICOU** a empresa **C L SILVA MACHADO**, o que o faz declinando os motivos de seu inconformismo, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

Considerando que o Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da carta republicana;

Considerando que a manutenção da decisão na forma em que se encontra pode causar graves prejuízos ao erário e trazer vícios irreparáveis ao processo;

Considerando que a decisão fere brutalmente o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, legalidade, isonomia e razoabilidade para administração;

Considerando a possibilidade de a Administração local rever seus atos sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

Considerando a aplicação do princípio da autotutela.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Macapá-AP, 05 de agosto de 2025.

A N GOMES LTDA
Adriano Neris Gomes
RG. Nº. 1579448 SSP/PA
Proprietário

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref.: PREGÃO SESC/DR/AP Nº 000014-25-PG

Recorrente: A. N. GOMES LTDA

Ilustríssima Senhora,

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeiro, a **RECORRENTE** apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PRELIMINARMENTE

I.A – DA AUTORIDADE SUPERIOR

À teor do artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/21 que dispõe:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O dispositivo legal foi claro em prever a apreciação do recurso administrativo pela autoridade superior ao agente que proferiu a decisão, podendo este a reconsiderar.

Portanto, requer seja o presente Recurso Administrativo, devidamente processado pelo D. Pregoeiro e encaminhado à Autoridade Superior, para o pronunciamento nos ditames da Lei nº 14.133/21.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O ato de desclassificação pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante, entretanto, deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer na própria sessão pública, tão logo a Pregoeira abra a oportunidade, sob pena de preclusão.

A referida manifestação deverá ser registrada no sistema, podendo o recorrente apresentar razões recursais escritas no prazo de três dias úteis. Os demais licitantes, no mesmo número de dias, podem apresentar contrarrazões, logo após o final do prazo do recorrente.

Assim, verifica-se que a Recorrente manifestou a intenção de recurso oportunamente e em campo próprio do sistema, assim como enviou está apresentando **por meio digital e no prazo legal**, as respectivas razões recursais.

III - DOS FATOS

Nos termos do edital, especialmente nos itens 8.1 a 8.3, determinou-se que:

- A proposta de preço inicial deveria ser enviada exclusivamente pelo sistema eletrônico, dentro do prazo de acolhimento;
- A proposta deveria conter quantitativos, especificações técnicas, valor total do lote e descrição do lote, conforme o Termo de Referência.

Contudo, a empresa C L SILVA MACHADO não apresentou proposta válida, pois enviou um anexo vazio e não preencheu no sistema a descrição do lote nem a marca dos produtos ofertados. Tal conduta evidencia o descumprimento de exigências editalícias.

IV - DO DIREITO

IV.1. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal garante o contraditório e a ampla defesa aos interessados em processos administrativos. A Lei 14.133/2021, em seu art. 165, reforça esse direito ao recurso contra o julgamento das propostas, inclusive nos processos licitatórios.

IV.2. EXIGÊNCIA DE PROPOSTA EM CONSONÂNCIA COM O EDITAL**

O art. 165, I, “b”, da Lei nº 14.133/2021 prevê recurso quanto ao julgamento das propostas. Além disso, o art. 59, §3º, determina que “só serão admitidas propostas em conformidade com as exigências do edital”. Portanto, ao contrário do previsto, a empresa recorrida não cumpriu com essas exigências, o que fundamenta a impugnação de sua manutenção no certame.

IV.3. JURISPRUDÊNCIA

Os tribunais têm reiteradamente reconhecido que o descumprimento de exigências editalícias configura motivo legítimo para desclassificação da proposta:

“Pretensão de análise de recurso administrativo pela Autoridade Superior – Possibilidade – Comprovada violação do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 – Sentença mantida – Recurso oficial desprovido.” – TJ-SP

O Tribunal de Contas da União também orienta que a proposta deve vir acompanhada de todos os elementos exigidos pelo edital, sob pena de ser inabilitada ou desclassificada.

IV.4. DOUTRINA

Segundo Ronny Charles, “A fase recursal prevista na Lei 14.133/2021 é única e concentrada, devendo ser exercida de modo claro e objetivo”. Complementa, ainda, que a observância fiel ao instrumento convocatório protege a legalidade, isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

IV.5. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO SISTEMA S

As entidades do Sistema S, como SENAC, SEBRAE e SENAI, são pessoas jurídicas de direito privado, de natureza parafiscal (art. 240 da Constituição Federal). Embora beneficiárias de autonomia regulatória, quando optam por adotar a Lei 14.133/2021 em seus editais, assumem o compromisso de cumprimento integral da lei e do edital, inclusive quanto à fase de propostas.

O Tribunal de Contas da União esclarece: “ao atuarem com recursos públicos, essas entidades devem garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 37 da CF e art. 5º, inc. V, da Lei 8.443/1992), especialmente quanto ao julgamento equitativo e transparente.

A doutrina é firme ao estabelecer que, mesmo sob regime próprio, o descumprimento das exigências editalícias compromete a isonomia, a transparência e a vinculação ao instrumento convocatório, princípios básicos das contratações públicas vinculadas ao interesse coletivo.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- O recebimento e processamento deste recurso administrativo;

- A desclassificação da proposta apresentada pela empresa C L SILVA MACHADO, por manifesta inobservância dos itens 8.1 a 8.3 do edital;
- A revisão do julgamento das propostas, garantindo consonância com os princípios da legalidade, isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, conforme determina a Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Macapá-AP, 05 de agosto de 2025.

A N GOMES LTDA
Adriano Neris Gomes
RG. Nº. 1579448 SSP/PA
Proprietário